

PROTEÇÃO AOS ANIMAIS – CRIME DE MAUS TRATOS.

Taynara Moraes de Souza Pires¹

Luciano da Silva Alves²

RESUMO

O trabalho de conclusão de curso possui como fundamental intuito verificar a proteção aos animais no ordenamento jurídico brasileiro, em particular sobre o direito e a moral envolvidos na obtenção do mesmo, possibilidade de defender a dignidade em animais não humanos como equivalente á dos seres humanos, de maus tratos aos animais e seu abandono. Sendo já prevista, como crime em Lei Federal, porém ainda havendo como consequência sua morte quase certa por atitudes do homem, devido aos inúmeros perigos em que o animal está sujeito e a privação de corrida e bem-estar. Método indutivo, o que foi realizado por meio de pesquisa autor data e como fontes de pesquisa doutrina, legislação e artigos científicos. Estudos sobre estes assuntos dos mais estimados doutrinadores do Direito Constitucional Brasileiro especificamente Luís Roberto Barroso. Onde milhares de animais são subordinados a tentativas e a experiências em laboratórios, mas também cosméticos variados artigos químicos, armas e informações científicas ineficazes. Além do mais, são encarcerados em circos, zoológicos, aquários e afins; são mortos para proporcionar a remoção de seus coros e peles; são comercializados como se fossem banais produtos, o essencial a se pontuar é que aproximadamente todas essas práticas são efetuadas em concordância com a lei de vários países do mundo, até mesmo o Brasil e bem como relatos de pessoas que deixam seus animais nas ruas abandonados. Com o abandono dos animais eles perdem todos os seus direitos, a devida alimentação adequada, água limpa, tratamento médicos e seu espaço para um bom convívio saudável e equilibrado.

Palavras-chave: Proteção, Direito dos Animais, Ética, Moral.

1. INTRODUÇÃO

O objetivo desse trabalho de conclusão de curso consiste na instrução da proteção aos animais no ordenamento jurídico brasileiro, da forma em que o ser humano se refere os animais modificou durante os séculos, a domesticação dos animais pelo homem foi um procedimento gradual, que ocorreu aproximadamente 6

¹UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Aluna: Taynara Moraes de Souza Pires disciplina TCC II, turma DIR 13/1am. E-mail – taynara_gta@hotmail.com.

²UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Mestre, Orientador Luciano Alves. E-mail profluciano10@gmail.com

mil anos, em que o homem ao conceder alimento, vestuário, transporte, sendo tratados como meros objetivos de aponderamento, embutido de medida financeira.

Nas palavras de Sônia T. Felipe algumas civilizações da ambiguidade, como a assepsia e a indiana, reputavam os animais como se fossem reais deuses, ao inverso da maioria, por exemplo, que tratavam os animais como instrumentos suscetíveis de domínio e desfrute do homem.

Em outros tempos da era medieval, os animais transcorriam a ser sujeitos de direitos na relação processual, sendo a esta atribuída a condição de parte frequentemente como réus, tanto em processo cível, por danos morais, como nos casos de atentado a incolumidade da vida humana.

O assunto ambiental é centro de aflição na sociedade, concebendo questionamento o qual será o futuro do meio ambiente e da linhagem humana no ecossistema. Perante o manto antropocentrismo tem início no mundo ocidental, acentuado pela tradição judaico-cristã, que apoiava a pressuposta supremacia do ser humano sobre todos os seres. Surge o posicionamento do homem em especial no plano divino, tornando-se visto como o único componente moralmente significativo do mundo, não possuindo a natureza alguma relevância ou valor intrínseco. Desse modo, as modificações no ecossistema não são provocadas apenas por questões originárias, mas também por alterações intencionais elaboradas pelo homem.

Demanda por meio desse estudo, deslocar o homem da postura favorecida de centro do universo, pondo ao lado dos outros seres presentes no planeta. Nasce assim, a ideia de adotar personalidade jurídica aos animais, desejando com a contribuição para a sua conservação, amparo e tutela de seus direitos, porém, tal legitimação não é tão fácil, em virtude que correntes doutrinárias se apresentam distintas a tal entendimento. Assim sendo, convém mencionar que o direito a vida não é privativo aos seres humanos, mas de todas as espécimes existentes.

Os animais dispõem de direito nativos além dos certificados por lei, possuem direito á defesa de sua vida, sua integridade física e ao não sofrimento. A hipótese não é saber se o animal pode refletir como os humanos, no entanto que por equivalerem seres senescentes, capazes de sentir prazer e dor, são dignos de similar consideração são aplicáveis as disposições do art. 76 da Lei 9.009/95.

2. ORIGEM E A PROTEÇÃO AOS ANIMAIS

O amparo aos animais, essa discordância, que é mais moral do que legítima tornou-se para os filósofos que vários veem colaborando com objetivo de uma inovação de visão do direito e do que é direito. A exposição fundamental em prol da defesa dos animais provém dos termos Greco-romanos. Poucos conteúdo dessa época, como de Plutarco e Porfírio, resguardavam que o animal possuía aptidões de sentir dor. Portanto, a partir do período acima já se distinguia a habilidade de sentir dor e sofrer, pensar e a mentalidade dos animais, eficiências essas que, atualmente, já não mais levantam suspeitas.

Baseado na tese resguardou a semelhança de direitos entre os animais, quem sabe inspirado pela ação, que acontecia no norte da América, conhecido como proclamação da igualdade, liberdade e direito a alcançar a felicidade, nos seus parâmetros de descrição, de quem era merecedor ou não de obediência, ele relata que em proveito pessoal dirigiu-se em conta a conformação biológica dos seres e não a ambição em conjunto entre eles e que então, afetava a condição de imparcialidade como explicação de um princípio de moral.

A igualdade não obtinha enquanto esse preceito, de conformação biológica, continuasse a ser usado, pois se comportava mais como uma condição de distinção do que igualdade, pois divergiam os animais pela sua configuração física. Percebe-se aqui que, para o homem é um animal, igual todos os demais animais, independente de sua forma e que se levar em conta os interesses em comum, afinal tanto o animal humano quanto o animal não humano, são capazes de sentir dor e de sofrer.³

Indica ainda que o mérito comparado aos animais humanos, pensamentos antropológicos, encerra quando estes aplicam suas habilidades para agredir, menosprezar, martirizar e de ofender os quais não tem esta proeminência. Depreendi, quanto melhor o grau de inteligência e de raciocínio provoca maior compromisso de suas atitudes sobre a vida, a satisfação e o prazer dos outros, acrescentando assim a contribuição de moralidade que necessitaria transpassar o convívio dos direitos aos animais não humanos somente lhes percebia uma

³Disponível em :<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5595/A-legislacao-brasileira-e-a-protecao-aos-animais>. Acessado em 17 de out. de 2017

compaixão, isto é, que os humanos haver a intenção de ter compaixão pelos animais não humanos.

Em 1789 uma inclusão aos princípios morais e da legislação a condição de uma recombinação da comunidade moral, determinação esta que precisaria integrar nesta coletividade todos os animais, e estes animais teria que ser apenas aqueles que dispusessem a capacidade de sentir dor e de sofrer. Acompanhando a analogia de procedimento para seres equivalente independente da alteridade intervinha ainda que os filósofos, por uma obrigação moral, deviam que englobar os animais no elenco da comunidade moral, prevenindo que o filósofo que não o concebesse jamais seria capaz refinar-se moralmente.

2.1 CRIMES DE MAUS TRATOS.

A razão jurídica para o resguardo aos animais, no Brasil, está no artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII da Constituição Federal, que remeto o Poder Público de salvaguardar a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as condutas que coloquem em ameaça sua atribuição ecológica, causem o extermínio das espécies. Motivado por essa determinação suprema, o legislador ambiental houve por bem incriminar a atuação de quem praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, conforme dispõe o artigo 32 da Lei 9.605/98.⁴

Artigo 32 da Lei Federal nº. 9.605/98:

É considerado crime praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

Pena – Detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano e multa.

Parágrafo 1º. – Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animais vivos, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

Parágrafo 2º. - A pena é aumentada de 1 (um) terço a 1(um) sexto, se ocorrer a morte do(s) animal(s).

Não obstante a isso, perguntas inevitáveis sempre surgem: como o Brasil ainda compactua em meio a vigência de leis ambientais tão avançadas, com tantas situações de crueldade para com animais, as vezes aceitas e legitimadas pelo próprio Estado? Rinhas, ferra de boi, carrocinha, vivisseção, rodeios, vaquejadas, circos, veículos de tração, gaiolas, abates

⁴ BRASIL, **LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998**, Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm Acessado em 18 de out. de 2017

etc, por que se mostra tão difícil coibir a ação de pessoas que agrirem, exploram e matam os animais?⁵

Solução a essas questões encontra-se relativas á organização sociocultural em que vivemos, ou seja, ao complexo cruel que destina as regras da nossa conduta, da nossa metodologia científica, da nossa refeição, da nossa vestimenta, das nossas distrações e, porque não falar, do nosso devido modo de analisar. Cientes ou não, nós promulgamos a mazela dos animais.

As opções que criamos têm permanente um viés de predominância, tal como se as diversas categorias tidas, prejulgamentos, como criaturas insignificantes, existissem no hemisfério apenas para nos servir. Se os animais possuem, do ponto de vista teórico, um amplo sistema de tutela jurídica, a legislação protetora funciona melhor nas hipóteses em que eles estão inseridos em determinado contexto ambiental, o de bichos com função ecológica ou sob risco de extinção. Basta constatar, a propósito, que a vedação a crueldade é um dispositivo inserido no capítulo no capítulo do Meio Ambiente do artigo 225, da Carta da República. Afora isso, matar, perseguir, caçar, apanhar e utilizar animais silvestres configura crime, conforme previsão legal inserida na Lei de Crimes Ambientais artigo 29.⁶

A coletividade exige dos órgãos eficientes que disponha uma lei exclusiva que acabe em decisivo com os abatedouros de remoção de peles que nada mais interessa do que dar status a uma minoria de determinada classe social. Não precisamos, portanto de mais de uma modalidade de maus tratos aos seres vivos senescentes. Se estiver com frio que use material sintético para acabar com esse problema e deixe a pele de outros animais com eles próprios.

Conforme Auditoria Ambiental, podendo analisar o grave problema da degradação do meio ambiente não possui fronteiras, excede os limites dos territórios definidos politicamente e afeta de forma inequívoca toda a humanidade.⁷ Dessa forma a preocupação com a demanda ambiental poderá ser analisada quando relacionada com a própria vivência do ser humano como componente dominador do planeta. Diante do exposto podendo analisar que a realidade, somente nas últimas

⁵ Disponível em: <http://defesadosdireitosanimais.blogspot.com.br/2011/10/protacao-ou-defesa-dos-direitos-animais.html>. Acessado em 22 de out. de 2017

⁶ BRASIL, **LEI Nº 9.605. DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm. Acessado em 18 de out. de 2017.

⁷ Disponível em: <http://www.inbs.com.br/ead/Arquivos%20Cursos/Auditoria%20Ambiental/LEI%20DOS%20CRIMES%20AMBIENTAIS.pdf> acessado em: 18 de Out. de 2017.

décadas o homem passou a distinguir a veracidade da necessidade de preservação do ambiente em que vive.

Diante da Lei de Crimes Ambientais busca de forma mais intensa, vez que o envolvimento mundial em correlação às causas ambientais, dessa forma, a sede da conferência Mundial do Meio Ambiente foi na cidade do Rio de Janeiro, em que houve oportunidade no qual se buscou a padronização nas ações em defesa da natureza.

Na condição de país que detém a maior floresta tropical do mundo e uma incomparável biodiversidade na flora e na fauna, o Brasil sofre grande pressão internacional para que desenvolva atividades compatíveis com a conservação do meio ambiente. Nações industrializadas, que já esgotaram suas fontes naturais de riquezas, apostam agora nos países subdesenvolvidos com o intuito de garantirem as mínimas condições de sobrevivência no futuro. Questão polêmica que esbarra na própria soberania nacional, aos brasileiros resta a missão do reconhecimento de que conservar os recursos naturais é a garantia de um Brasil indispensável ao cenário internacional.⁸

A Constituição de 1988 afirmou que a vocação mundial de dedicação para com as atividades ambientais. A mesma determina que a todos é assegurado o direito ao meio ambiente ecologicamente estabilizado, de uso comum do povo e fundamental para a existência de uma saudável qualidade de vida. Caberá ao poder público e ao agrupamento, perante o art. 225 da Constituição Federal, a defesa e a preservação ambiental para os presentes e futuras gerações.⁹

Com o intuito de normatização no referido art. 225 da CF/88, passou a ser aplicada os aspectos penais da Lei 9.605/98 a partir de 12/02/1998, vez que conhecida como Lei de Crimes Ambientais. De acordo com a lei referida a penalização se deu decorrente da indispensável precisão de regulamentação das condutas que atinge e lesiona o meio ambiente nacional. Com patrimônio natural imponderável, buscou-se não exclusivamente para o país, o domínio e a punição das ações prejudiciais a natureza, mas a devida segurança de que tal recurso se eternize no tempo.

Os benefícios foram vistos com a nova lei que foi a solidificação em ampla parte de inúmeros textos legais que se encontravam dispersos. Mesmo causando uma supressão parcial na maior parte das organizações inerentes ao meio

⁸Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/1705/consideracoes-acerca-da-nova-lei-de-crimes-ambientais>> Acessado em 18 de out. de 2017

⁹BRASIL, **Constituição Federal de 1998.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acessado em 17 de out. de 2017.

ambiente, merecem aplausos quaisquer esforços no sentido de reduzir a infinidade de leis já existentes.

Seguindo um movimento mundial no trato das demandas relacionadas às normas de punição, a lei de crimes ambientais priorizou a compensação de casuais danos causados desde a prática de regulamentações tipificadas. Desta forma, às infrações de menor potencial ofensivo é aplicável as disposições do art.76 da Lei 9.099/95, que zela em propósito imediato da punição. Apesar disso, o responsável terá direito a utilidade de tal mecanismo quando recomposto o dano ambiental primeiramente, de acordo com o art. 27 da lei em estudo, ileso fundamentado impedimento de fazê-lo.

O que também depende de reparação integral do dano, mediante laudo comprobatório, de acordo com o art.28, I da Lei 9.605/98 é a extinção da punibilidade como preceituado no art.89, parágrafo quinto, da já citada Lei dos Juizados Especiais Criminais. Com forte caráter ressocializador e preventivo, a lei de crimes ambientais mostra-se compromissada com a adoção de penas alternativas á privação da liberdade.¹⁰

Logo a pena de prisão será modificada pela restritiva de direitos, conforme dispõe no Código Penal em seu art. 7º inciso I: “tratar-se de crime culposo ou for aplicado a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos”, e o inciso II, do mesmo artigo "a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que a substituição da pena para todos os direitos culposos, como faz o art. 44, I, do Código Penal mas dilatou-se de um para quatro anos o máximo da aplicação da pena, em relação aos crimes.

2.2 O SURGIMENTO DA DEFESA DE MAUS TRATOS AOS ANIMAIS

Conforme o surgimento da defesa de maus tratos aos animais, tem por si a relação entre os seres humanos e os animais, desta forma Célia Cristina dispõe que:

No início da convivência dos seres humanos com os animais, havia somente uma relação de trabalho entre eles, uma vez que o animal tinha

¹⁰ Disponível em: <https://jus.com.br/duvidas/366792/crime-ambiental> Acesso em: 19 de out. de 2017.

uma finalidade que era satisfazer os interesses do seu dono, ficando á disposição, a qualquer momento, e sobre o seu domínio.¹¹

Dessa forma o homem, antigamente não possuía o conhecimento de que fazia parte do mundo; não chegava a desassociar a justiça do Estado com a devida natureza, visto que o homem conceituava nas leis da física e religiosa, por isso as acatava. Sendo assim a semelhante concepção surgiu do jus naturalismo, sendo assim os pré-socráticos aludiam sobre o assunto essencial da sua inclusão.

A partir de Sócrates, na época do século V a.c, com o declínio entre a moral e a ética, manifestou-se o antropocentrismo, no tempo em que o homem acreditava ser o possuidor dos outros seres vivos por um só critério: simplesmente ele tinha a capacidade do raciocínio e de comunicação.

Destarte em que o pensamento do ser humano estava direcionado na busca do seu próprio bem-estar. Sendo assim se tornou uma visão antropocêntrica, em que o ser humano vê como uma grande magnitude e superior a todas as outras espécies que exercem impacto direto ao meio ambiente, ou seja, causado pela exploração da natureza para benefício próprio.¹²

Nesse período, a interpretação de uns filósofos considerados, colaborou além do mais para instigar a comunidade de que os animais eram seres insensíveis e por esse fato o homem deveria ter controle sobre eles. Na ideologia de Descartes os animais realizam exclusivamente por impulsos naturais ao movimento que o pensamento e o afeto seriam atributos da alma. Por intervenção da teologia, declarava que apenas o homem era beneficiado de alma.

Desse modo, os gemidos, uivos e contrações de um cão ferido deviam ser expostos somente como reações externas de seu automatismo. Atualmente ainda é corriqueiro perceber que os animais agem apenas por instinto, que permanecem apenas para atender ao homem e outras alegações meramente erradas.

A relação do ser humano com os animais sempre foi regida pela noção de domínio. Acostumado à idéia de legitimidade da exploração dos animais e da natureza, o homem tem agido, muitas vezes, com arbitrariedade e irresponsabilidade.¹³.

¹¹ MURARO, Celia Cristina; ALVES, Darlei Novais. Maus tratos de cães e gatos em ambiente urbano, defesa e proteção aos animais. Disponível em: <https://carollinasalle.jusbrasil.com.br/artigos/163211587/maus-tratos-de-caes-e-gatos-em-ambiente-urbano-defesa-e-protecao-aos-animais>. Acessado de 17 de out. de 2017.

¹² Disponível em: <http://grappaes.blogspot.com.br/2008/12/200-anos-de-proteo-anim.html>. Acessado em 18 de out 2017.

¹³ Disponível em: <http://www.gicult.com.br/colunas/a-interacao-homem-animale-os-cuidados-com-a-saude-4131/>. Acessado em 18 de out. de 2017.

Na ideologia grega antiga o homem completava o universo sem qualquer soberania. A justiça do Estado se equivocava com as leis da natureza, uma vez que o indivíduo aplicado na integralidade do cosmo concordava às leis físicas ou religiosas que o conduziam. Este conceito é um jus naturalismo cosmológico. Os pré-socráticos já declaravam o tema básico da unidade.

Podendo analisar que a crise ética e moral do século vos sofistas deslocaram o conhecimento do cosmo para o homem. Com os sofistas as indagações sobre a ordem cósmica cedem lugar.

É a partir de Sócrates, com a máxima conhece-te a ti mesmo [1] que o ser humano começa a engendrar o antropocentrismo¹⁴. Aristóteles em “A Política” argumenta que a família se forma da união do homem com a mulher, do senhor com o escravo. E que a primeira família se formou da mulher e do boi feito para a lavra. O boi serve de escravo aos pobres.¹⁵

Tornando-se assim inato o comando do homem acima do animal do mesmo estado que para ele é natural o controle do homem que tem convicções sobre outro que só tem a força. Aristóteles integra o animal na sociedade como dominado. Já nos estoicos convivemos com a ideia de que o direito natural é frequente a homens e animais. Esse conceito onde todos os seres vivos ficaram sujeitos a uma norma, bem como a um Deus, logos, ratio ou pneu ma – é um dos princípios fundamentais do estoicismo. Toda criação integra a ratio universal.

Apesar disso sugeriam a noção de que o propósito da justiça é somente com a finalidade aos seres racionais. O estoicismo, de certa forma, é o antecessor do princípio do acordo sociável. Nada obstante, entre os gregos a antropocêntrica obteve uma visão definida. Juntamente o cristianismo e o intelectualismo grego dão espaço ao arbitrário de Deus. Os comportamentos disseminados de dominação e maus tratos com os animais descobrem suporte que diz na doutrina bíblica de que Deus ofereceu ao homem o controle sobre todos os indivíduos existentes. Dessa forma tudo era mais que uma crença, era um dogma de fé, as plantas, por consequentemente ordenação do Criador, ou seja, a vida e a morte das plantas e dos animais estão subordinadas ao homem.

No que diz a respeito do pensamento filosófico ocidental continuou baseado nessa duplicidade ontológica, que criou uma separação entre o homem e a natureza, ou seja, legitimou toda coincidência de exploração dos animais. Sendo

¹⁴ COELHO, Luiz Fernando. Introdução histórica á filosofia do direito. rio de Janeiro: forense, 1977, p. 59.

¹⁵ ARISTOTELES. A política. Julian Marias Y María Araújo. Madrid: Instituto de Estudios Políticos, 1951, p. XLV e 12.

assim seguiu o romantismo, o humanismo, o racionalismo, que posicionaram o homem no ponto central do universo. Conforme o pensador Francis Bacon onde defendeu uma atitude experimentalista face aos animais e a filosofia de dominação e manipulação da natureza. Com Descartes o racionalismo atingiu a sua culminância.

Nesse contexto a sua máxima cogita ergo sem – penso, logo modificou o homem à sua mente. Neste sentido isolou o homem da natureza e dos demais seres humanos, trazendo uma insensata desordem econômica, imprópria divisão de bens, e uma onda crescente de violência. Nesta época difundiu-se na Europa a prática da vivisseção, sendo ela o ato de ser feitos determinados experimentos em animais vivos. De um lado encontraram-se, em Galileu, Descartes e Newton pensamentos que se constituíram a base de uma revolução tecnológica e de outro, a linha que começa com Montaigne, Roseau e Goethe, ou seja, que defendem do pensamento que não seja manipulador da natureza.

Montaigne tem por seu pensamento onde acreditava que o criador nos pôs na terra para servi-lo e os animais seria como uma família. Dizia-se que o respeito não é só pelos animais, mas às árvores e plantas, ou seja, por toda natureza. Montaigne dizia que aos homens necessitava justiça, mas aos animais precisava de delicadeza e generosidade. Rosseau facultou que a sociedade e a origem de todos os males e a instituição das desigualdades.

Em sua 7ª caminhada no livro Devaneios de um caminhante solitário onde criticou sobre o uso de animais para que forem usados em experimentos e a visão das plantas como bem prático na confecção de remédios. Dessa forma, afirma que nunca julgou que tanta ciência contribuísse para a felicidade da vida. Rosseau se refugiava dentro da natureza para se arguir à lembranças dos homens e aos ataques dos maus.

Goethe avaliava o ser humano por só reconhecer as coisas na medida em que são úteis, e por ser reivindicar o direito de identificar algumas plantas como ervas daninha, ao inverso de observa-las como crianças do meio universal.

2.3 O QUE A LEGISLAÇÃO PREVÊ

A preservação no Brasil relacionado aos animais surgiu com o Decreto 16.590/1924. As organizações de diversões públicas eram regimentadas pelo referente decreto, que impediam diversos divertimentos como brigas de canários e,

também, de galo, corridas de touros, dentre outras diversões em que os animais eram agredidos.

No Governo de Getúlio Vargas, em 1943, foi promulgado o Decreto 24.645, a medida em que os maus tratos com os animais se revertiam em contravenção penal. Sete anos depois, essa coibição foi incluída na Lei Federal 3.688, que regularizou as Contravenções e foi revogada pelo Decreto nº 11 de 1991.

Em 1988, os animais se regressam tutelados do governo, tendo a finalidade de defende-los. O poder Legislativo iniciou a atenção com a saúde dos animais e também se importar em relação à qualidade e modificou o Decreto nº 5.197/67, modificando dois artigos, tornando-se crime inafiançável aqueles realizados contra animais silvestres. Essa reforma estabeleceu uma segurança maior para impedir tais crimes.

Porém, a redação do Decreto não trouxe os maus tratos contra animais domésticos, sendo do mesmo modo como contravenção, o que foi um erro dos legisladores, pois a norma é a mesma e deveria ser tratado da mesma forma. Compareceu então a Lei Federal nº 9.605/98, nomeada Lei dos Crimes Ambientais, esta lei impõe aos autores penalidade de maus tratos e, por consequência, sanções administrativos e penais para cada caso.

Com a aprovação do Projeto de Lei, as penas deixam de ser aberrações e passam a ser elevadas e justas, a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável aprovou em dezembro de 2012, por unanimidade, parecer ao Projeto de Lei 2833/2011, a proposta eleva consideravelmente as penas dos crimes cometidos contra cães e gatos e das práticas que atentam contra a vida, a saúde ou a sua integridade física, a partir desse projeto, os agressores pensarão duas vezes antes de cometer tais crimes, a Agência de notícias dos direitos dos animais ¹⁶.

Não existe mais local para comportamento violento contra os animais. Anos após anos em que á casos de crueldade e os encarregados não são se quer punido. Há uma exaltação enorme para que a norma seja modicada. Com o planejamento, a intenção de proibição de uma vez por todas, atos que incidem contra a vida, a saúde, a integridade física ou mental de cães e gatos, criminalizando-os de forma firme, do modo que proporcione a prisão do agressor e o projeto é relevante, pois incorpora e condena, não só os fatos de morte e tortura, mas também os casos de

¹⁶ LUNA, Stelio Pacca Loureiro. **Dor, senciência e bem-estar em animais**. Disponível em: <http://revistas.bvs-vet.org.br/cvt/article/download/32307/35895>. Acessado em 08 nov de 2017.

abandono, de falta de assistência e também engloba os Centro de Controle de Zoonoses, prevendo um agravamento de pena nos casos de mortes de animais saudáveis para autocontrole de zoonoses ou populacional.

Em 09/11/1326, a preocupação com os animais e aves já existia, tendo o rei D. Diniz feito uma previsão legal, na qual equiparava o furto de aves, para efeito criminal, a qualquer outra espécie de furto. Esta foi uma inovação importantíssima para o direito dos animais ¹⁷.

O indivíduo que possibilitar o óbito desses animais terá uma pena de cinco a oito anos de reclusão. A declaração também mostra como desfavorável a possibilidade de o animal ser conduzido à morte e agrava, ainda mais, se o animal for morto envenenamento, asfixia mento ou outra forma cruel, sendo a pena aumentada de seis a dez anos de reclusão e, ainda, poderá ser dobrada se o crime for realizado pelo seu responsável ou por mais de um indivíduo.

3. EXTINÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS A VIDA, A LIBERDADE E A INTEGRIDADE FÍSICA DO SUJEITO DE UMA VIDA.

Como vimos que tipos de direitos não é semelhante a pessoa. Neste sentido os animais estando sujeitos de uma vida, uma vez que são sujeitos de direitos sendo, até mesmo protegidos pela Constituição Federal contra a crueldade. Sendo assim precisaria passar a ter uma proteção efetivamente mais extensa e serem abrangidas como sujeitos aos direitos á vida, a liberdade e a integridade física é no decorrer da dogmática jurídica que se revela as considerações de que as melhorias devem ser definidas de acordo com ás leis vigentes. Dessa forma seria capaz, de romper uma concepção de entendimento corriqueiro do direito, ou seja, esclarecer o ordenamento jurídico brasileiro incluindo os animais não humanos dentro de seu complexo, ficando favorecido pelos direitos fundamentais básicos convencionados na nossa Lei Maior.

Nota-se que ao cogitar o direito, nos expedimos ao Jus naturalismo e ao Positivismo, que são prevalecidos como contrário nas suas concepções, isto é, durante a primeira corrente percebe-se o Direito como sendo uma ordem justa, o segundo teria uma percepção de Direito de uma ordem posta, ou seja, positivada. Desse modo, se averiguamos as suas proporções de manifestação, conseguiremos

¹⁷ (SILVA, E., p. 130-139) Assim dispõe Eglée Silva (p. 130-139)

chegar à verificação de que o Jus naturalismo e Positivismo em tal intensidade de diferente quanto pode aparentar a primeira vista. Quando o jus positivista questiona a origem do direito, a sua historicidade e configura sua legitimação, há então uma mudança no objeto meramente normativo, reincidindo em um idealismo – a norma hipotética fundamental de Kelvin, por exemplo. Ambos, o Jus naturalismo e o Positivismo, perfazem em fundamentar, o seu feito, como dispositivo de precaução da ordem definida pelo meio de produção, na hipótese de capitalista. Analisando por qual motivo se fundamenta na lei dos homens, positiva, outro porque se contagia preceitos eternos, mas sem inquirir e mensurar criticamente o instante vivido pela sociedade, sendo assim pode-se eliminar a perspectiva do animal ser considerado um sujeito dos direitos fundamentais á vida, á liberdade e á integridade física, em razão de inclusão responsável por mudar modelos enraizados e basilares do capitalismo, outrossim considerado o caso do conceito de objeto de propriedade.

O que se quer concluir é que, através de um processo de interpretação do direito, e aqui se frise do direito posto, desvinculado do atual viés dogmático, nos permitiria incluir, sim, os animais na seara de proteção jurídica, muito além do que já é, em tese, protegido. Assim, os direitos fundamentais os alcançariam. No tocante aos grandes primatas serem sujeitos de direitos, e, especialmente de direitos fundamentais. Segundo Eram Santana, citando Peter Singer e Cavalieri, nasceria do argumento evolucionista de que esse animal tem uma origem comum com o homem, compartilham similaridades fisiológicas e genéticas. Esses dados seriam suficientes para abolir toda sorte de aprisionamento em zoológicos, circos, fazendas ou laboratórios científicos estabelece em seu artigo 3º, inciso IV, que a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, é um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. Note-se que a palavra toda – promover o bem de todos – pode, e porque não dizer deve ser estendido aos seres humanos sem qualquer sacrificio metodológico ou estripulia hermenêutica. Logo, se o todo pode referir-se, através de um exercício simples ¹⁸.

Da análise lógica, aos seres de todas as espécies- sujeitos de uma vida- a melhoria do bem desses seres integra um dos fins da nação brasileira e se qualifica discriminação a prática especiosa. Já podemos entrever a extensão da esfera do

¹⁸ INDICIUS BIOTECNOLOGIA. **Programa de Reprodução Assistida por Marcadores Genéticos de Produtividade**. Disponível em: <http://www.indicus.com.br/indicus/2006/programas/reproducao_assistida_marcadores.asp>. Acesso em 17 set.2017.

direito à vida das nações futuras, cuja sobrevivência é atacada pelo avanço excessivo de armas cada vez mais destrutivas, assim como os recentes seres, como o animal, que o conceito básico sempre estabeleceu somente como objetos, ou, no máximo, como criaturas inativas, sem privilégios partiu da crença, todavia, que já seria possível realizar a extensão dos direitos fundamentais aos animais e enxergá-los como sujeitos de direito.

O venturo mencionado poderia muito bem se fazer agora, se defrontássemos uma compreensão jurídica do direito como composto aberto, ocasionando, destarte, uma interrupção com a ideologia basilar da atual dogmática jurídica. Pois, mesmo observando que estamos defronte de um ordenamento, cuja Carta Maior e suas leis infraconstitucionais consentem a inclusão dos animais não humanos como seres de direitos, ainda assim o seu real propósito hermenêutico só será viável se houver uma alteração na consciência, não só dos praticantes do direito, mas de toda comunidade. Assim, é determinado que as pessoas perfeiçoem sua apreciação de respeito aos animais pelo que eles são, jamais em posição de sua funcionalidade.

4. Considerações Finais.

As relações do homem com o animal e o universo na sociedade ocidental têm sido sucedidas pelo controle. As realizações disseminadas de maus-tratos aos animais surgiram na crença bíblica de que Deus apresentou ao homem o poder sobre qualquer criação e do ponto de vista filosófica que se fortaleceu numa dualidade ontológica, o qual se encontra reconhecendo toda chance do abuso dos animais.

O começo de nossa colonização foi apontado pelo abuso dos bens naturais sem responsabilidade com o futuro, já que pensava que os recursos naturais eram infinitos e substituíveis. Os subsequentes ciclos financeiros apoiado no extrativismo ou monoculturas fizeram papel principal no desmatamento e na destruição ambiental. As florestas foram sendo devastadas e nossos animais dizimados e carregados para fora do nosso país, á maioria sem a condição apropriada para o seu transporte, havendo um alto número de morto nos navios.

Ao invés do que a maior parte idealiza, a consideração analítica ambiental depõe raízes a uma eternidade em nossa história, tornando-se inúmeros afazeres apresentados no século XVII e IXX que lidam com a crítica ambiental, não com o

tratamento atual, mas também, pela composição histórica, não menos significativa. Contudo, a cultura popular ainda apresenta o seu passado e o meio ambiente e em específico, os animais são dizimados em celeridade, sendo que extensa parte da multidão não protege ou se importa pela proteção de nossa diversidade biológica.

Lamentavelmente, observar que ainda possuem em múltiplos ramos da multidão um envolvimento de que os animais são coisas e podem ser objetos de qualquer agressão, não ocasionando a punição o praticante de tais atos é comum em algumas cidades às pessoas alvejarem em pássaros, amarrarem gatos em sacos e jogá-los nos rios apenas para vê-los se afogarem ou condutas mais maliciosas, mas tantas gravosas, como a prática de rinhas de galos e canários, farra de boi e rodeios.

A Lei 9.605/98 um mecanismo mais apropriado, mantendo a crueldade contra os animais se ressaltado à espécie de crime, quando até o advento de tal lei, consistia o ato em mera contravenção penal. Diz o artigo 32 da Lei 9.605/98 que é crime contra a fauna praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos. Apenas consiste em detenção, de três meses a um ano, e multa. O amplo número de infrações penais recomendados pela Lei 9.605/98 tem sido motivo de questionamentos jurídicos.

O crescimento do Direito Penal Ambiental possui segmento desse contexto. A lei ambiental não tem sido trava suficiente. A abundância normativa inutiliza a força constrange a tória do ordenamento. Novamente, a sanção é irrisória e vale a pena sobrelevar, pois a relação custo benefício estimula o desamparo da norma.

Incide nas similares penas quem empreende experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, mesmo que para fins didáticos ou científicos, quando dispuserem recursos alternativos. A punição é aumentada de um sexto a um terço, se sucede morte do animal.

5. REFERÊNCIAS

A interação do homem-animal e os cuidados com a sua saúde, disponível em: <http://www.gicult.com.br/colunas/a-interacao-homem-animal-e-os-cuidados-com-a-saude-4131/>. Acessado em 18 out. de 2017

A legislação brasileira e a proteção aos animais, disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5595/A-legislacao-brasileira-e-a-protecao-aos-animais>. Acessado em 17 de out. de 2017

ARISTOTELES. A política. Julian Marias Y Maria Araújo. **Madrid: Instituto de Estudos Políticos**, 1951, p. XLV e 12.

Atualização em Auditoria Ambiental, disponível em: <http://www.inbs.com.br/ead/Arquivos%20Cursos/Auditoria%20Ambiental/LEI%20DOS%20CRIMES%20AMBIENTAIS.pdf>. Acessado em 18 de out. de 2017

BRASIL, **Constituição Federal de 1998**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acessado em 17 de out. de 2017.

BRASIL, **LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998**, Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm Acessado em 18 de out. de 2017

COELHO, Luiz Fernando. **Introdução histórica á filosofia do direito**. rio de Janeiro: forense, 1977, p. 59.

Crime Ambiental, disponível em: <https://jus.com.br/duvidas/366792/crime-ambiental>. Acessado em 19 de out. de 2017

Defesa de Direito dos Animais, disponível em: <http://defesadosdireitosanimais.blogspot.com.br/2011/10/protECAo-ou-defesa-dos-direitos-animais.html>. Acessado em 17 de agosto de 2017

Grupo de Apoio á Proteção Animal – disponível em : <http://grappaes.blogspot.com.br/2008/12/200-anos-de-proteo-animais.html>. Acessado em 18 de out 2017.

INDICIUS BIOTECNOLOGIA. **Programa de Reprodução Assistida por Marcadores Genéticos de Produtividade**. Disponível em: <http://www.indicus.com.br/indicus/2006/programas/reproducao_assistida_marcadores.asp> Acesso em 12 set. 2008.

LUNA, Stelio Pacca Loureiro. **Dor, senciência e bem-estar em animais**. Disponível em: < <http://www.veterinaria-nos-tropiclos.org.br/suplemento11/17-21.pdf>> Acesso em 12 set. 2008

MURARO, Celia Cristina; ALVES, Darlei Novais. **Maus tratos de cães e gatos em ambiente urbano, defesa e proteção aos animais**. Disponível em: <https://carollinasalle.jusbrasil.com.br/artigos/163211587/maus-tratos-de-caes-e-gatos-em-ambiente-urbano-defesa-e-protECAo-aos-animais>. Acessado de 17 de out. de 2017